



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

Recomendação nº 13/2024/CONSEA/SG/PR

Brasília, na data da assinatura.

Recomenda-se ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome que adote medidas que ampliem a inclusão e qualifiquem a identificação das famílias de povos e comunidades tradicionais no Cadastro Único.

O CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – CONSEA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Artigo 11 da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e pelos Artigos 2º e 8º do Decreto nº 6.272, de 23 de novembro de 2007, e suas alterações pelo Decreto nº 11.421, de 28 de fevereiro de 2023 e tendo em vista a deliberação da maioria na 4ª Reunião Plenária Ordinária, realizada em 06 e 07 de agosto de 2024, e,

CONSIDERANDO:

1. Que o Brasil é signatário da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, ratificada inicialmente pelo Decreto nº 5.051/2004 e posteriormente pelo Decreto nº 10.088/2019, por meio da qual o país assume o compromisso de reconhecer e proteger os modos de vida dos Povos Indígenas e dos Povos e Comunidades Tradicionais;
2. Que o Decreto nº 6.040/2007 que institui a Política Nacional do Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, define povos e comunidades tradicionais como

Grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.
3. Que de acordo com o Decreto nº 8.750^[1], de 09 de maio de 2016, no seu Artigo 4ª – Parágrafo Segundo, atualmente 29 segmentos possuem assento no Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais, são eles:
 - I - Povos indígenas;
 - II - Comunidades quilombolas;
 - III - Povos e comunidades de matriz africana/Povos e comunidades de terreiro;
 - IV - Povos ciganos;
 - V - Pescadores artesanais;
 - VI - Extrativistas;
 - VII - Extrativistas costeiros e marinhos;
 - VIII - Caiçaras;
 - IX - Faxinalenses;

- X - Benzedeiros;
- XI - Ilhéus;
- XII - Raizeiros;
- XIII - Geraizeiros;
- XIV - Caatingueiros;
- XV - Vazanteiros;
- XVI - Veredeiros;
- XVII - Apanhadores de flores sempre vivas;
- XVIII - Pantaneiros;
- XIX - Morroquianos;
- XX - Povo pomerano;
- XXI - Catadores de mangaba;
- XXII - Quebradeiras de coco babaçu;
- XXIII - Retireiros do Araguaia;
- XXIV - Comunidades de fundos e fechos de pasto;
- XXV - Ribeirinhos;
- XXVI - Cipozeiros;
- XXVII - Andirobeiros;
- XXVIII
- Caboclos;
- XXIX - Juventude de povos e comunidades tradicionais.

4. Que os povos e comunidades tradicionais são beneficiários de todas as ações, programas e políticas públicas voltadas para a agricultura familiar, pois legalmente, são públicos beneficiários da Lei nº 11.326/2006 que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. A Lei supracitada define agricultor familiar e define que também são beneficiários, de acordo com art. 3º, parágrafo 2º:

I - Extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e faiscaadores;

II - Pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente;

III - Povos indígenas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput do art. 3º; (Incluído pela Lei nº 12.512, de 2011);

IV - Integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais que atendam simultaneamente aos incisos II, III e IV do caput do art. 3º. (Incluído pela Lei nº 12.512, de 2011)

5. Que o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) é definido como “instrumento de coleta, processamento, sistematização e disseminação de informações, com a finalidade de realizar a identificação e a caracterização socioeconômica das famílias de baixa renda que residem no território nacional” (Decreto nº 11.016, de 29 de março de 2022);

6. Que, portanto, o CadÚnico é uma base de dados importante para o planejamento, o monitoramento e o acesso das famílias aos programas sociais do governo federal;

7. Que atualmente apenas 7 (setes) segmentos de povos e comunidades tradicionais são identificados no CadÚnico como Grupos Populacionais Tradicionais e Específicos, ou seja, são “grupos, organizados ou não, identificados por características socioculturais, econômicas ou conjunturais particulares e que demandam estratégias diferenciadas de cadastramento”. Esses grupos são classificados

tomando por base sua:

A. Origem étnica:

- Indígenas;
- Quilombolas;
- Ciganas;
- Pertencentes às comunidades de terreiro

B. Relação com o meio ambiente:

- Extrativistas;
- Pescadores artesanais;
- Ribeirinhos

8. Que de acordo com a Resolução GGPA n° 3, de 5 de setembro de 2023:

Art. 5º. Na ausência de Declaração de Aptidão ao Pronaf -DAP válida ou do Cadastro Nacional da Agricultura Familiar-CAF ativo, no caso de beneficiários fornecedores identificados como povos e comunidades tradicionais, conforme definido no Decreto n° 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, será aceita, alternativamente, a apresentação do Número de Identificação Social- NIS - do CadÚnico.

Parágrafo Único. Quando da apresentação do NIS, a identificação em alguma das categorias dispostas no Decreto n° 6.040/2007 deverá constar no Cadastro Único, com vistas a confirmação do enquadramento do beneficiário.

9. Que a Nota Técnica n° 3744623/2023/DIDAF/COSAN/CGPAE/DIRAE, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), orienta que na ausência de apresentação da DAP/CAF, as Entidades Executoras do Pnae podem aceitar o registro de povos e comunidades tradicionais no NIS como documento válido para acesso ao programa.

10. Que a Nota Técnica "Adequação do Cadastro Nacional para Inclusão de Povos e Comunidades Tradicionais como Estratégia de Acesso às Políticas de Compras Públicas e Segurança Alimentar e Nutricional", de autoria do Observatório das Economias da Sociobiodiversidade (ÓSocioBio), do Observatório da Alimentação Escolar (ÓAE), do Conselho Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais (CNPCT), do Conselho Nacional das Populações Extrativistas (CNS) e da Comissão Nacional para o Fortalecimento das Reservas Extrativistas e dos Povos Extrativistas Costeiros Marinhos (CONFREM) aponta que:

- a possibilidade de aceitação do NIS como documento válido para acessar Programas como PNAE e PAA resultou em avanços significativos, com a ampliação da participação de povos indígenas e povos e comunidades tradicionais.
- os cadastros nacionais, como o NIS e o CAF, devem alinhar-se às políticas nacionais e categorias de autodeterminação dos povos, garantindo a efetiva inclusão e representatividade nas políticas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, entre outras áreas.
- apesar dos avanços no reconhecimento do NIS documento válido para acessar PAA e Pnae, este instrumento não possui um campo em seu cadastro que reconheça todos os segmentos de povos e comunidades tradicionais, que atualmente possuem assento no Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais (Decreto N° 8.750, de 9 de maio de 2016).
- a possibilidade de utilização do NIS para o acesso ao PAA e ao Pnae não se realiza na prática para todos os segmentos de povos e comunidades tradicionais devido à não identificação desses grupos no CadÚnico que acabam sofrendo com uma insegurança jurídica por parte dos gestores e excluídos da possibilidade de fornecimento de alimentos para aqueles programas.

RECOMENDA ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome que:

- I - Adote medidas para o aperfeiçoamento do CadÚnico de modo que permita a identificação de todos os segmentos de povos e comunidades tradicionais constantes no Decreto n° 8.750, de 09 de maio de 2016; e,
- II - Oriente os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) de todo o país, para que os agentes de cadastramento realizem a devida marcação de pertencimento a povos e comunidades tradicionais das famílias no ato de sua inclusão ou atualização

cadastral no CadÚnico.

(Documento assinado eletronicamente)

ELISABETTA RECINE

Presidenta

Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

Presidência da República

[\[1\]](#) Cujas alterações realizadas pelo Decreto nº 11.481, de 06 de abril de 2023, não incidem sobre a relação de segmentos de povos e comunidades tradicionais.

Referência: Processo nº 00030.002473/2024-70

SEI nº 5992838